



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO/PI

MUNICÍPIO DE PORTO-PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.554.414.0001-49, com sede na Avenida Presidente Vargas nº 212, Centro, CEP: 64.145-000, Porto-PI, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Francisco Geronço, brasileiro, casado, portador de Carteira de Identidade RG nº 1.630.395 e CPF nº 640.509.552-53, residente e domiciliado na Rua Padre Formiga, nº 567, centro, Porto-PI, por intermédio de seu judicial patrono (instrumento de mandato em anexo - doc. 1), com escritório profissional na Rua Helvídio Ferraz, nº 103 – Bairro São Cristóvão – CEP: 64.048-340, na cidade de Teresina-PI, onde recebe as notificações e intimações de estilo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento na lei nº. 8.429/90, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de **DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO**, brasileiro, casado, professor, residente e domiciliado na Avenida Presidente Vargas, nº 112, centro, município de Porto-PI, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados:



I – DOS FATOS

A presente Ação Civil Pública se destina à proteção dos direitos laborais dos servidores públicos do município de Porto-PI, os quais, ante uma gestão marcada pela desorganização administrativa, foram vítimas de atos de improbidade administrativa praticados pelo Ex-Gestor que, ao arrepio do ordenamento jurídico e sem nenhum apego à ética e moralidade que se exige dos ocupantes de cargos públicos, deixou de cumprir direitos laborais básicos previstos na CF, mormente o pagamento de salários, férias e 13º salários.

Com efeito, o ora Requerido demonstrando total desprezo pelos demais poderes constituídos e acreditando ser o “dono” do ente federado que administrava e que podia fazer com ele o que bem entendesse, nos últimos meses de seu governo praticou diversos atos que causaram lesão ao erário municipal e aos servidores públicos que não puderam exercer o seu sagrado direito ao recebimento da contraprestação pelos serviços prestados à municipalidade, o recebimento dos salários dos meses de novembro, dezembro e 13º salários.

Conforme se pode observar dos documentos em anexo que instruem a presente ação, o Requerido não pagou os salários de diversos servidores municipais relativo ao mês de **novembro de 2012 (doc. 02)**, totalizando um montante de **R\$ 118.061,24 (cento e dezoito mil, sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)**. De igual modo, deixou de efetuar, **no mês de dezembro de 2012**, o pagamento dos mesmos servidores (doc. 03), o que equivale a um total de **R\$ 118.061,24 (cento e dezoito mil, sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)**. Além disso, os professores da rede municipal também deixaram de receber os seus salários **referente ao mês de dezembro de 2012 (doc. 04)**, perfazendo um total de **R\$ 295.021,12 (duzentos e noventa e cinco mil, vinte e um reais e doze centavos)**. Por fim, vários servidores também não receberam 13º salário e abono de férias - de setembro a novembro de 2012 (doc. 05), o que equivale a importância de **R\$ 182.276,53 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos)**.

Diante disso, Excelência, verifica-se que o Requerido deixou de efetuar pagamentos aos servidores municipais da ordem de **R\$ 713.420,13 (setecentos e treze mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos)**.



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Cumpra esclarecer que as receitas que deveriam ter sido utilizadas pelo Requerido, à época de sua gestão, para o pagamento dos salários dos servidores constante das folhas de pagamento em anexo, foi utilizada para fim diverso, não se tendo notícia de tal verba, motivo pelo qual foi gerado dano ao erário municipal.

E não cabe aqui a justificativa que vem sendo alardeada pelo Requerido de que deixou saldo financeiro nas contas bancárias da municipalidade para honrar com tais pagamentos. Isso porque, a atual gestão não encontrou, em 01 de janeiro de 2013, saldo financeiro nas contas bancárias do município suficiente para honrar com o pagamento de tais valores devidos aos servidores, consoante faz prova os extratos em anexo (doc. 06 a II).

Como se vê, Excelência, a situação é demasiadamente grave e por esta razão exige uma apuração rigorosa por parte do Poder Judiciário, evitando, assim, um enriquecimento sem causa do Requerido e maiores prejuízos aos direitos dos servidores públicos municipais.

Cumpra registrar, por oportuno, que, tendo em vista a imposição legal de gastos de determinadas verbas, repassadas pela União, somente alguns setores da administração pública municipal perceberam seus vencimentos nos últimos dois meses da administração do Requerido, quais sejam os servidores da Secretaria da Saúde.

Desnecessário dizer que com o inadimplemento e atraso nos seus vencimentos, os servidores têm abalada sua estrutura familiar, passando a viver de favor de parentes e, quando possível, de empréstimos a juros exorbitantes. Isto constitui-se em verdadeira violência à a dignidade do funcionalismo municipal, composto em sua maioria por pessoas muito humildes, que têm no seu salário a única fonte de sustento, a garantia para a satisfação de necessidades fundamentais e indisponíveis.

Registre-se, ainda, que o Requerido, na condição de Prefeito do Município de Porto-PI, nunca deixou de receber, regularmente, as cotas do FPM, FUNDEF, e ICMS, bem como as demais receitas tributárias a que fazia jus.

Diante disso, e em face da não realização do pagamento pelo Requerido, que se encontrava na função de prefeito municipal, o atual prefeito, representante do Autor, terá de utilizar recursos municipais para saldar a dívida deixada pelo antecessor, utilizando recurso não



previsto na dotação orçamentária do atual exercício financeiro. De se vê, portanto, que a conduta perpetrada pelo Requerido causou irremediável dano ao erário municipal.

2- DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Ação Civil Pública, ex vi do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.347/85, como fator de mobilização social, é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo, assim, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da sociedade.

Não se presta a ação civil pública, à luz dos ensinamentos do insigne JOÃO BATISTA DE ALMEIDA¹, a amparar direitos individuais subjetivos, cujos titulares deverão valer-se das vias ordinárias para pleito de ressarcimento de dano sofrido ou para sustação de ato que possa afetar seu direito. Tutelados são apenas os interesses dimensionados coletivamente, transcendentais do indivíduo e os direitos individuais homogêneos socialmente relevantes.

Isto posto, a ação cabível para restituição do erário por agente político é a Ação Civil Pública, conforme a inteligência concatenada do artigo 1º e 12 da Lei nº 8.429/92 (de acordo com o art. 37, §4º, da Constituição Federal) e 3º da Lei Federal nº 7.347/85.

A lei 8.429/92, em seu art. 1º e 12, preleciona que os atos de improbidade realizados pelo prefeito contra o município, sejam civilmente processados via Ação Civil Pública, como se verifica na exposição dos referidos dispositivos abaixo, *ipsis verbis*:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

¹ ALMEIDA, João Batista de. *Aspectos Controvertidos da Ação Civil Pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Art. 12 Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Além disso, já se encontra pacificado o entendimento de nossas cortes estaduais e superiores quanto ao uso da Ação Civil Pública por Improbidade administrativa, conforme se verifica a seguir:

Ação civil pública Ato de improbidade administrativa atribuída a prefeito municipal. Possibilidade Ação que tem cabimento contra agentes políticos. Índícios mínimos de ocorrência de ato ímprobo que justificam o recebimento da inicial - Decisão que rejeitou defesa preliminar e recebeu petição inicial mantida Recurso desprovido.

(3852926520098260000 SP 0385292-65.2009.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 27/02/2012, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/03/2012)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.1. Ação civil pública ajuizada em face do alcaide e agente público sob veiculando pedido de condenação nas sanções da Lei de improbidade administrativa. Magistrado cuja decisão admitiu o processamento do feito, após a apresentação de defesa preliminar. Lei de improbidade administrativa2. Cabimento do Juízo de Admissibilidade em ação civil pública: A formulação introdutória das ações de improbidade administrativa somente há de ser "prima facie" rejeitada pelo Juízo "a quo" se constatada "ictu oculi" inexistência do ato de improbidade, de improcedência da ação ou de inadequação da via eleita (art. 17, § 8º da Lei federal 8.429/1992). Juízo de admissibilidade concretizado dentro de parâmetros legais; Não produziu o julgador decisão eivada de ilegalidade no processamento do pedido. Recurso desprovido. 17§ 8º8.429

(1393684420118260000 SP 0139368-44.2011.8.26.0000, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 28/05/2012, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/07/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO AFASTADA - CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS - AÇÃO EM QUE SE DISCUTE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

NÃO MATÉRIA TRIBUTÁRIA - ELEMENTO VOLITIVO NO ATO IMPROBO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NA ÉPOCA DO JULGAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF - COMINAÇÃO DAS SANÇÕES QUE ATENDEU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 485 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO IMPROCEDENTE.485CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(7977946 PR 797794-6 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 21/08/2012, 4ª Câmara Cível em Composição Integral)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE. PREFEITO. APLICABILIDADE. 1. O recurso especial foi interposto nos autos de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ocasião em que se imputou ato de improbidade administrativa a assessor jurídico do Município de Pinhal, tendo em vista a realização de "reserva de placa" para automóvel da prefeitura contendo os numerais correspondentes aos partidos políticos do PT e PDT, os quais são filiados, respectivamente, o Vice-Prefeito e Prefeito daquela municipalidade. 2. Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei nº 8.429/92, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei n. 1.079/50. O precedente do Supremo Tribunal Federal -Rcl 2.138/RJ - reforça a tese sobre o cabimento da ação de improbidade em face de agente político de qualquer esfera do Poderes da União, Estados e Municípios, ressalvando-se apenas as hipóteses em que houver demanda ajuizada contra Ministros de Estado. Assim, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que seja processada a ação civil de improbidade administrativa. 8.429i.0793. Recurso especial provido.

(1148996 RS 2009/0134026-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2010)

Mercê do exposto, e tendo em vista que no mérito da presente ação restará comprovada a prática de atos de improbidade tipificados nos arts. 9º a 11 da lei 8.429/92, cabível é o uso da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa para este caso.

Destarte, requer-se o recebimento e processamento da presente ação por este r. Juízo.



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

3-DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O art. 17 Lei 8.429/92 c/c art. 5º, III, da Lei 7.347/85, traz o rol daqueles que podem ingressar com Ação Civil Pública, vejamos, *Ipsis litteris*:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Lei 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e dá outras providências.):

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...) *III - a*
União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(grifo nosso)

Dessa forma, estando os municípios no rol dos legitimados a utilizar a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, requer-se de Vossa Excelência o reconhecimento do autor como parte legítima a figurar o pólo ativo da presente demanda.

4-DA PRESCINDIBILIDADE DO INQUÉRITO CIVIL

O Inquérito Civil é peça prescindível para propositura da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa podendo até mesmo o Ministério Público ingressar com aquela sem tal investigação, conforme §1º do art. 8º da Lei 7.347/85, que assim prescreve, *in verbis*:

Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Portanto, da mesma forma que o Ministério Público pode ter convicção dos atos de improbidade sem realização de inquérito civil, analogamente os demais entes legítimos a ingressar com a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa podem fazê-lo, contanto que tenham posse de provas de convicção do ato ímprobo de agente público.

Neste contexto, o Autor (município) apresenta, juntamente com esta, provas categóricas que mostram a ilegalidade do ato praticado pelo Réu, sendo tais atos defesos pela Carta Magna, motivo pelo qual a presente Ação Civil Pública deve ser recebida e processada.

5 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Como é notório, o constituinte deu grande relevância ao trabalho, estabelecendo-o como direito social, e definindo o arcabouço mínimo de direitos a ele relacionados no art. 7º da Lei Maior. Por outro lado, a própria CF também dispõe, desta vez, em seu artigo 37, que dentre outros, caberá à Administração a estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, o Administrador não tem a mera faculdade, mas sim o dever de cumprir a lei, toda vez que assim não procede ofende os ditames constitucionais.

Neste contexto, aos servidores municipais de Porto-PI municipal está assegurada a garantia prevista no artigo 7º, X, da Constituição Federal, que protege os salários dos trabalhadores urbanos na forma da lei, **constituindo crime sua retenção dolosa, a lume do princípio da isonomia, sobretudo, por se tratar de verba alimentar.**

De outro norte, o art. 7º da CF88, elenca de forma não exaustiva o rol de direitos mínimos de todos os trabalhadores:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
VIII - **décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;**
(...)
IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
X - proteção do salário na forma da lei, **constituindo crime sua retenção dolosa;**



(...)
XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho
(...)
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Como se vê, Excelência, o ora Requerido, quando no exercício do mandato de Prefeito do Município de Porto-PI, descumpriu reiteradamente inúmeros dos direitos previstos em nossa legislação, submetendo os seus servidores a situação vexatória, ofendendo a dignidade do trabalho humano.

Como é cediço, ao administrador não foi conferido, por dispositivo constitucional, lei orgânica municipal ou qualquer outra legislação, o direito de dispor livremente, assenhorando-se, das finanças públicas ao seu bel prazer, até porque não lhes pertence, revelando-se indeclinável o dever do Poder Público de observar e cumprir a obrigação de pagar os vencimentos dos servidores.

5.1 - DO CRIME DE RESPONSABILIDADE - RETENÇÃO DOLOSA DE SALÁRIO – E DA PRÁTICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Conforme observado, o Requerido, malgrado tenha recebido verbas destinadas ao pagamento dos salários, abono de férias e gratificações natalinas de seus servidores, bem como tenha havido previsão orçamentária para fazê-lo, nos meses de novembro e dezembro de 2012, não pagou regularmente tais verbas à grande maioria dos servidores municipais de Porto

Portanto, conforme restou demonstrado, o Requerido, ex-gestor municipal, ao deixar de efetuar pagamento de salários aos servidores municipais teria à época, em tese, incorrido na prática do delito tipificado no art. 1º, I do Decreto Lei 201/67. Por outro lado, ao descumprir o disposto no art. 7º, X, da CF o gestor também teria praticado o ilícito tipificado no inciso XIV do mesmo artigo, da referida Lei, os quais dispõem, respectivamente:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ademais, sem prejuízo do aparente ilícito penal aqui noticiado, impõe-se observar que os atos noticiados também configuram a prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11, da Lei 8.429/92, que estabelece, dentre outras sanções a suspensão de direitos políticos por período de três à cinco anos. *Litteris*:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.”

Diante da comprovação da violação dos princípios administrativos da legalidade e moralidade a partir de um ato ilegal e desonesto do Requerido, caracterizando um verdadeiro enriquecimento ilícito por parte deste, não resta dúvida de que houve a prática de improbidade administrativa, conforme art. 9º, IX, 10 e 11 da referenciada lei nº 8.429/92, os quais transcrevemos, *ipsis litteris*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

1 - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Assim, constatado o ato de improbidade administrativa, requer-se de Vossa Excelência o reconhecimento do ato de improbidade administrativa por parte do Requerido, devendo o mesmo sofrer as penalidades do art. 37, §4º da Constituição Federal c/c art. 12, III da lei nº 8.429/92, quais sejam: a) ressarcimento do erário municipal; b) indisponibilidade de seus bens; c) perda dos direitos políticos de 03 a 05 anos; d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

5.2 - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARTE

A tutela antecipada transpõe-se como uma possibilidade do juiz conceder ao autor um provimento provisório que lhe assegure o acesso ao bem da vida objeto da sua pretensão, antecipando, de logo, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo.



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Assim sendo, deve o autor demonstrar a relevância do fundamento da demanda, *fumus boni juris*, e o justificado receio de ineficácia do provimento final, *periculum in mora*, nos termos do elencado no artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo suficiente para tanto a mera probabilidade das razões invocadas.

Destarte, o *fumus boni iuris* resulta manifesto na exposição de direito demonstrada; o *periculum in mora*, por sua vez, caracterizado resta, máxime pela natureza alimentar dos salários, que, em atraso, como comprovado, vem infligindo sacrifícios e humilhações desmedidos aos servidores deste município, não sendo despidendo ressaltar, ainda, que independem de prova os fatos notórios, nos limites do artigo 334, I, do Código de Processo Civil.

5.2.1 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA QUANTO AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO MUNICIPAL

Conforme o dispositivo no parágrafo 3º do art. 84 da Lei Federal nº. 8.078/90, aplicado subsidiariamente à Lei da Ação Civil Pública por força do art. 21 da mesma, em sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Pelo parágrafo 4º do art. 461 do CPC, surge a possibilidade de aplicação de multa diária ao Réu, independente do pedido formulado pelo Autor.

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(...)

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

A regra foi traduzida para o artigo 273, também do CPC, redigido com igual conteúdo, como verificado a seguir:

Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

1- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

(...)

Em comentário do art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY² esclarecem que:

Pelo CPC 273 e 461, §3º, com redação dada pela Lei 8.952/94, aplicáveis à ACP (LACP 19), o juiz poderá conceder antecipação de tutela de mérito de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer.

Conforme demonstrado no item 5.2 supra, os requisitos do *periculum in mora e fumus boni iuris*, presentes quando da concessão de toda e qualquer medida liminar, são facilmente demonstrados no vertente caso.

Não resta dúvida que o ressarcimento ao erário municipal do valor de **R\$ 713.420,13 (setecentos e treze mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos)** é obrigatório, visto a prática de ato de improbidade administrativa por parte do Requerido, devendo o mesmo ressarcir todo o dano causado à municipalidade, estando consubstanciando o *fumus boni iuris*.

Diante das provas acostadas a esta, não resta qualquer dúvida da verossimilhança do pleito, pois está documentalmente provada a prática de ato ímprobo por parte do Requerido.

Sendo assim, com fulcro nos dispositivos expostos, torna-se medida de urgência a concessão de tutela antecipada, como única maneira eficaz de obrigar o Requerido a ressarcir

² Código de processo Civil Comentado. 6ª ed., Revista dos Tribunais. 2002. P. 164.



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

o erário municipal no montante R\$ 713.420,13 (setecentos e treze mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos), com o fim regularizar a situação de atraso no pagamento dos salários dos servidores relativo aos meses de novembro e dezembro de 2012, abono de férias e 13º salário.

5.3 - DA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO E INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RÉU

Ao dispor, em seu art. 37, §4º, que “ Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário”, a Constituição Federal buscou nortear o legislador ordinário para efetiva reparação dos atos de enriquecimento ilícito e/ou danosos ao patrimônio público.

Pretende-se, portanto, não apenas punir o agente público ímprobo, mas, sobretudo, e de modo efetivo, reparar o dano e manter a ordem pública. Neste sentido, a Lei nº 8.429/92 prevê a adoção de algumas medidas cautelares, em perfeita consonância com a efetividade do processo.

Melhor dizendo: as medidas cautelares surgem como remédio ante a ineficiência do processo ordinário e ante a morosidade jurisdicional. Se é assim nos demais campos, com muito mais razão deve ser no combate à corrupção, que parece dominar toda a vida pública.

Isto posto, tendo havido danos aos servidores públicos municipais, através da ausência do pagamento de seus salários, gerando assim um enriquecimento ilícito do Requerido que usou tais valores para um fim diverso. Necessário se faz, assim, garantir, como dispõe o §4º do art. 37 da Constituição Federal, a indisponibilidade dos seus bens.

Os nossos sodalícios assim tem se manifestado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, § 4º) PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. Para a decretação da medida cautelar de indisponibilidade dos bens, nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/92, dispensa-se a demonstração do risco de dano (periculum in mora) em concreto, que é presumido pela norma, bastando ao demandante deixar evidenciada a relevância do direito (fumus boni iuris) relativamente à configuração do ato de improbidade e à sua autoria. Agravo regimental improvido. 7º 8.429



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

(1322694 PA 2012/0094753-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão recorrida que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus. Proferidas decisões pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça referentes à indisponibilidade de bens. Retratação do juízo de 1º grau. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

(295278020128260000 SP 0029527-80.2012.8.26.0000, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 31/07/2012, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2012)

É esta também a previsão do art. 16 da retro mencionada Lei 8.429/92, que assim preleciona, *in litteris*:

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

De igual modo, e pelos mesmos motivos acima apontados, impõe-se a quebra do sigilo bancário do ex-gestor ora Requerido.

Desta forma requer-se LIMINARMENTE:

- a) expedição de mandato aos cartórios de imóveis de Porto-PI e Teresina, ordenando o seqüestro e bloqueio dos bens imóveis que estejam no nome do Requerido, tornando-os indisponíveis, até o ressarcimento total do erário municipal, e determinando que sejam postos sob a guarda e responsabilidade deste Juízo até que se comprove a efetiva restrição dos recursos;



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

- b) a expedição de mandato ao Detran/PI e ao Banco Central, para que efetuem o bloqueio na transferência de quaisquer bens do demandado, tornando-os indisponíveis, até o ressarcimento total do erário municipal, e determinando que sejam postos sob a guarda e responsabilidade deste Juízo;
- c) requisitar a delegacia da receita federal a declaração de impostos de renda promovida, referente aos últimos 04 (quatro) anos, como meio de formar a prova instrutória, seja da parte REQUERENTE seja da parte REQUERIDA;
- d) que seja oficiado ao BANCO CENTRAL, para que remeta a esse douto Juízo a relação de bancos mantenedores de contas correntes, poupanças e aplicações, ainda que em conjunto com outrem, utilizadas pelo Requerido, determinando a quebra do sigilo bancário.

II – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer-se de Vossa Excelência:

- 1 – que seja recebida e processada a presente ação por esta jurisdição de 1º grau, reconhecendo o município como parte ativa legítima;
- 2 - a citação do Requerido, para, querendo, responder aos termos da presente, sob as penas da lei;
- 3 - a requisição de informações, junto ao Setor de Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto-PI, acerca dos efetivos valores devidos aos servidores pelo município de Porto, de responsabilidade administrativa do Requerido, referente aos últimos meses do ano de 2012, bem como 13º salário e abono de férias;
- 4 - o deferimento da medida cautelar de sequestro dos bens do Réu, tornando-os indisponíveis;
- 5 – o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, *inaldita altera parte*, para que o Requerido realize o ressarcimento imediato ao erário da quantia ilegalmente adquirida de **R\$ 713.420,13 (setecentos e treze mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos);**



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

- a) fixação de multa diária de valor arbitrado por Vossa Excelência em caso de descumprimento de decisão judicial de que trata a alínea anterior, a ser revertida nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85, depositada em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária;

6 - a condenação do Réu na forma do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no artigo II, inciso VI da citada lei, aplicando-lhe as seguintes sanções em caráter definitivo:

- a) o ressarcimento integral do valor de **R\$ 713.420,13 (setecentos e treze mil, quatrocentos e vinte reais e treze centavos)**, devidamente corrigidos, aos cofres públicos;
- b) a perda da função pública que o Réu eventualmente esteja exercendo no momento da condenação;
- c) a suspensão dos direitos políticos do Réu por 05 (cinco) anos;
- d) a aplicação de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo Réu há época dos fatos;
- e) proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja o Réu sócio majoritária, pelo prazo de três anos.

7 – seja o Réu condenado, ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei;

8 – uma vez julgada procedente a presente ação principal requer a resolução do sequestro dos bens em penhora, nos termos do artigo 818 do CPC;

9 – a intimação do representante do Ministério Público, para figurar no feito, bem como adotar as medidas legais cabíveis ao seu encargo.



José Maria de Araújo Costa
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada ulterior de documentos, oitiva de testemunhas, perícia, e outras que se fizerem necessárias, o que desde já ficam requeridas.

Dá-se à causa o valor inestimável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto-PI, 15 de maio de 2013.

José Maria de Araujo Costa
Advogado-OAB/PI 6761